



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CÓPIA

Ibitinga, 06 de novembro de 2017.

ASSUNTO: RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA EXECUÇÃO DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO – TRANSFERENCIA DE RECURSO SUS – FUNDO A FUNDO

Excelentíssima Prefeita,

No Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 293/2017 de autoria da Sra. Prefeita que autoriza abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, aprovado pela Lei Municipal nº 4.343 de 14 de dezembro de 2.016, destinado a suprir dotação que se encontra com insuficiência de saldo, para a contratação de serviços de Terceiros.

Com recurso proveniente de excesso de arrecadação a ser verificado até o final do exercício de 2.017, que será apurado com as Receitas a serem recebidas do Fundo de Saúde do município de Ibitinga, conforme o Detalhamento a seguir:

Estimativa da Receita no Orçamento do exercício de 2.017.

(-)	1721.33.09.01 =FNS-Programa de Média e Alta Complexidade	R\$ 4.800.000,00
(+)	Receitas Recebidas do Fundo Municipal de Saúde até a data de 20/09/2017	R\$ 4.199.173,38
(+)	Receitas Recebidas do Fundo Municipal de Saúde no mês de Outubro /2017	R\$ 484.100,59
(+)	Previsão da Receita a ser Recebida do Fundo Municipal de Saúde no mês de Novembro /2017	R\$ 484.100,59
(+)	Previsão da Receita a ser Recebida do Fundo Municipal de Saúde no mês de Dezembro /2017	R\$ 484.100,59
(=)	Previsão de Excesso de Arrecadação até 31/12/2017	R\$ 851.475,15

Na análise da elaboração financeira do Projeto nº 293/2017, nota-se que o mesmo encontra-se totalmente dentro das normas legais da legislação vigente para abrir crédito suplementar, modificando assim a Lei Orçamentária do exercício programa 2.017.

Desde que sejam observadas as recomendações contidas nas Orientações Técnicas.

Recebido por: Servando Machado

Data: 13/11/2017





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Da empresa Fiorilli Software Ltda, relacionadas a seguir:

- 01)– Cautela caso o Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, carregue, de anos anteriores, um déficit financeiro, ou seja, estoque de restos a Pagar sem cobertura monetária;
- 02) - Sob tal hipótese, fundamental que aquelas pendências sejam, de pronto, subtraídas da demonstrada tendência de excesso arrecadatório;
- 03) - E, de alertar, que caso não se confirme a arrecadação excedentes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será mais rigoroso no juízo de rejeição da conta;

Da empresa IGAM–INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ORGÃOS PÚBLICOS, relacionadas a seguir:

- 01)– Observe que a Lei 4320 de 1964 no § 1º do art.43, permite considerar no calculo do excesso de arrecadação a “tendência do exercício”. Assim, em havendo projeções que indiquem que a receita a arrecadar será maior que a receita prevista esta diferença poderá ser utilizada na abertura de créditos adicionais. Mas observe que é a tedencia de acontecer, e **não a efetiva realização da receita**. Portanto, se esta trabalhando em cima de projeções estatísticas que poderão, ou não, ocorrer durante o exercício;
- 02) - Cabe destacar que se for verificado posteriormente a abertura do credito que o excesso de arrecadação, por tendência do exercício, não irá se confirmar, por algum motivo, deverá o Poder Executivo realizar a limitação de empenho e movimentação financeira do recurso vinculado no qual foi aberto, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000(LRF), para fins de manter o equilíbrio das contas;
- 03) - Outro fato, a considerar é que as projeções deverão sempre ser realizadas e analisadas **por fonte de recurso**, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da LRF;
- 04) - Para elaborar este demonstrativo, que visa comprovar o provável excesso de arrecadação, não poderá ser levado em consideração somente uma classificação orçamentária da receita, mas todas que tiverem o mesmo vínculo de recurso. Sendo que a sua utilização deverá ocorrer no mesmo sentido, ou seja, por vinculo, e não misturando os vínculos;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

05) - Entretanto, caso não se concretize estas projeções é obrigação do gestor adotar procedimentos que limitem ou impeçam a realização desta despesa, pois do contrario estará realizando despesa sem lastro financeiro.

Na certeza de ter acrescido conhecimento e experiência na utilização do recurso proveniente de excesso de arrecadação, com brevidade, encerro deixando meus cumprimentos e agradecimentos.

Respeitosamente,

LEOPOLDO GABRIEL BENETÁCIO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Contabilidade

MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO
Vice- Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Contabilidade

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Secretario da Comissão de Orçamento,
Finanças e Contabilidade

A Sua Excelência
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE IBITINGA

